



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0013235-21.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECORRENTE: SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA N° 9592)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUZIANA BARATA DANTAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO ART. 121, §2º, INCISO VI C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. ART. 7º, INCISO I, DA LEI N° 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação para lesão corporal, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.
3. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso e o acolhimento da tese de desistência voluntária exigem a presença de prova inequívoca de que o acusado agiu sem animus necandi e que desistiu voluntariamente do seu intento. Caso contrário, não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.



Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0013235-21.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECORRENTE: SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA Nº 9592)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUZIANA BARATA DANTAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Silvestre da Silva interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada em 06/05/2019, às fls. 133/138, pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA, Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (crime de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio).

Narra a denúncia (fls. 02/05) que se trata de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do denunciado Silvestre da Silva, no cometimento do crime de tentativa de homicídio qualificado por feminicídio, tendo como vítima sua ex-companheira, a Senhora Antônia Eliane da Silva Sousa. A vítima conviveu maritalmente com o acusado por



um ano e meio, não advindo filhos da relação. Ocorre que, no mês de agosto de 2017, a ofendida terminou o relacionamento, tendo o agressor concordado com a separação e a mandou ir morar com sua irmã.

No dia 16/08/2017, o denunciado dirigiu-se até a casa onde a vítima estava residindo e tentou conversar com esta. Em seguida, a vítima seguiu até uma parada de ônibus, momento em que o acusado a seguiu e passou a ofendê-la, chamando-a de vagabunda, safada (textuais), bem como a acusou de traição. Ato contínuo, o agressor empurrou a ofendida, a qual caiu no chão, oportunidade em que este, munido de uma faca, lhe desferiu vários golpes, sendo a mesma atingida no rosto, orelha, braços e nas mãos, conforme laudo pericial de fls. 42 do IPL.

Segundo a ofendida, o acusado tentou decepar a sua cabeça, bem como queria acertá-la no coração, porém, esta colocou sua bolsa na frente do peito, a fim de se defender. De imediato, 02 (dois) rapazes desconhecidos chegaram ao local e tentaram interferir, ao passo que, o acusado ameaçou matá-los com um revólver.

Na oportunidade, a irmã da ofendida, Liliane Castro Menezes, chegou à parada de ônibus e presenciou o agressor passando a faca no rosto da irmã, de modo que pediu para este cessar a agressão, todavia, o acusado afirmou: Não se aproxima que eu vou te matar (textuais). Após os fatos, o agressor foi impedido de consumir o homicídio pelos rapazes que passavam pelo local, ocasião em que a noticiante foi socorrida e levada ao Hospital Regional.

Em razões recursais (fls. 142/145), a defesa requer a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio para o crime de lesões corporais (art. 129 do CPB), seja pela ausência de animus necandi (inexistência do dolo de matar), seja pela ocorrência da desistência voluntária, já que o acusado desistiu, voluntariamente, suspendendo a execução do delito. Pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 149/153), a Promotora de Justiça declara que é extreme de dúvida que os fatos não se passaram como pretende ver a defesa, o que resta cristalino da leitura dos autos, cujo o conjunto probatório lastreou o correto convencimento da magistrada de primeiro grau que pronunciou o recorrente, de forma a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando comprovado ao longo do sumário da culpa os indícios de autoria e a materialidade do crime. Clama pelo improvimento recursal.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 154).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, na condição de Custos Legis, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado (parecer de fls. 160/162).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio para o crime de lesão corporal. Insuficiência de provas quanto à existência do animus necandi. Ocorrência da desistência



voluntária. Impossibilidade.

Em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente não merecem prosperar, vez que a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, conforme demonstrado a seguir. Em primeiro lugar, vale destacar que, a impronúncia ocorre quando não houver sequer indícios de autoria e/ou prova da materialidade do delito, caso em que a decisão será de improcedência da peça acusatória, nos termos do art. 414 do CPP, importando em reconhecer que não se tem o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, o réu deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri, já que ausente um dos requisitos (ou ambos) para a pronúncia.

A absolvição sumária, por sua vez, ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, inciso IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extrema de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa, o que não configura o caso em tela. Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do princípio do in dubio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Pode ainda ocorrer a desclassificação, desde que o juiz, ao analisar as provas colhidas nos autos, se convença, extrema de dúvida, da existência de uma nova figura penal, estranha à competência do Júri, remetendo para o juízo que o seja.

Com efeito, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pela magistrada a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam: a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que, in casu, o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

A materialidade do crime resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/15 do IPL em apenso), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 18 do IPL em apenso), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 19 do IPL em apenso), que apreendeu 01 (uma) faca, sem marca aparente, cabo em madeira, o qual foi encontrado em poder de Silvestre da Silva, pelo Laudo nº 2017.04.002136-TRA – Perícia de Lesão Corporal realizado na vítima Antônia Eliane (fls. 42 do IPL em apenso), o qual concluiu que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da pericianda, por ação cortante e contundente, bem como pelas demais provas produzidas nos autos, como o depoimento da vítima e das testemunhas do fato, tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal. A autoria, por sua vez, encontra-se indene de dúvidas, conforme os referidos depoimentos testemunhais acostados aos autos.

Vale ressaltar que, o acusado relatou em juízo (mídia de fls. 119) que perdeu a cabeça pelo fato de a vítima ter dito que teria outro homem, pelo que foi buscar a faca na casa da irmã da ofendida e desferiu golpes contra ela, mas não teve a intenção de matá-la. Não teve o



instinto de matá-la, só riscou, pois se quisesse matá-la teria feito. Acrescentou que simulou estar com arma de fogo, porque senão seria linchado pelas pessoas e que a sua intenção foi assustar a ofendida.

O acusado sustenta a tese de que sua intenção não era matar, mas apenas lesionar a vítima Antônia Eliane da Silva Sousa, tendo ainda desistido voluntariamente da ação criminosa, razão pela qual, a defesa pede a desclassificação do crime.

No entanto, a versão de ausência de animus necandi encontra-se dissociada das demais provas, a exemplo dos depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução.

Vale a pena transcrever os principais depoimentos:

Depoimento na polícia da vítima Antônia Eliane da Silva Sousa (fls. 07 do IPL em apenso): Que a depoente conviveu em regime de união estável por aproximadamente um ano e meio com SILVESTRE DA SILVA, não advindo filhos do relacionamento; Que a depoente faz hemodiálise no hospital regional em razão de problemas renais e em razão disso perdeu o desejo sexual e SILVESTRE passou a dizer que a depoente tem outro homem e por isso não quer manter relação sexual com ele; Que há duas semanas atrás, a depoente terminou o relacionamento com SILVESTRE e ele concordou e mandou a depoente ir para a casa da irmã da mesma e a depoente foi, pois ele disse que ia viajar; Que, contudo, ontem e anteontem SILVESTRE procurou a depoente para reatar o relacionamento, mas a depoente se recusou; Que na manhã de hoje, por volta das 08h00m, SILVESTRE foi até a casa da irmã da depoente falar com a depoente dizendo que ia tomar a frente para tirar o benefício da depoente junto ao INSS e a depoente disse que não; Que a depoente foi para a parada de ônibus e SILVESTRE foi embora, mas logo depois ele foi atrás da depoente dizendo que ia lhe dar o dinheiro da passagem e a depoente continuou andando até chegar à parada e então SILVESTRE se aproximou e começou a chamar a depoente de VAGABUNDA, SAFADA e disse que a depoente estava metendo chifre nele e em seguida a empurrou e a depoente caiu, então SILVESTRE passou a desferir golpes de faca na depoente, sendo que ele queria decepar a cabeça da depoente e também dava golpes na direção de seu coração, mas a depoente colocava sua bolsa na frente; Que um rapaz chegou com um pau e mandou ele parar e ele dizia que estava com um revólver e que ia matar o rapaz e depois chegou outro rapaz e também interferiu; Que a depoente saiu se arrastando no chão igual a uma cobra e uma mulher pastora desconhecida chegou em um carro e trouxe a depoente até o Hospital Regional; Que a depoente ficou com vários ferimentos; Que SILVESTRE botou para matar a depoente e só não matou porque os dois rapazes apareceram; Que SILVESTRE não bebe; Que perguntado à depoente se a agressão acima narrada foi um caso isolado ou já ocorreram fatos dessa natureza antes? Respondeu que não foi um fato isolado e que há um ano atrás, em Belém, SILVESTRE a agrediu com dois tapas na cabeça, mas a depoente não o denunciou; Que perguntado à depoente se SILVESTRE a agrediu em razão de sua condição feminina ofendendo-a moralmente e psicologicamente? Respondeu que sim; Que perguntado à depoente qual o motivo das agressões? Respondeu que SILVESTRE não aceita o fim do relacionamento e a acusa de ter outro homem e diz que por isso a depoente não quer mais ficar com ele; Que a depoente deseja receber as medidas protetivas da Lei Maria da Penha; Que a depoente afirma que está sendo inquirida nas dependências do Hospital Regional, pois não tem condições de prestar depoimento na delegacia em razão dos ferimentos e porque precisa fazer hemodiálise.

Depoimento judicial da testemunha Liliane de Castro Menezes (mídia de fls. 73): Que a vítima morava com o réu, quando determinado dia, Antônia Eliane foi até a casa da noticiante e informou que não queria mais viver com Silvestre, pois este só queria ficar mantendo relações sexuais, sendo que a vítima estava doente, fazendo tratamento de hemodiálise. Posteriormente, a vítima reatou o relacionamento com o agressor, o qual passou a desconfiar que a vítima estava mantendo um relacionamento extraconjugal. Aduziu que, nesse dia dos fatos, estavam todos na casa da informante, quando o réu pegou uma faca e levou consigo. Logo após, a noticiante foi atrás do casal, quando visualizou o réu desferindo golpes de faca na vítima. Na ocasião, Silvestre falou para a noticiante não se aproxima, senão eu te mato também (textuais). Na oportunidade, um desconhecido passou, momento em que a noticiante pediu para levar a vítima para o



Hospital Regional. Aduziu que a polícia chegou e deteve o réu.

Depoimento judicial da testemunha Anderson Garcia de Almeida (mídia de fls. 73): Que estava trabalhando em um canteiro de obras, quando observou o casal discutindo em via pública. Logo em seguida, observou a vítima caída ao chão e sangrando. Asseverou que, o réu estava portando uma faca e que a vítima pedia socorro, ocasião em que o noticiante foi até o local, mas não se aproximou porque o réu falou que estava armado. Afirma que, no local, tinha muita gente observando os fatos, mas ninguém se aproximava, pois temiam por sua integridade física, visto que o réu dizia que estava com uma arma de fogo. Ato contínuo, o agressor saiu de cima da vítima, momento em que a vítima entrou em um carro e foi pra o hospital. O declarante narra que ligaram para a polícia militar.

Depoimento judicial da testemunha Jotany Silva dos Santos (mídia de fls. 73): Que estava no seu local de trabalho, quando visualizou o casal discutindo, e viu que o acusado portava uma faca. Na ocasião, o declarante aproximou-se da contenda, momento em que o réu passou a desferir golpes de faca na ofendida. Na oportunidade, o réu falou para o declarante não se aproximar pois ele estava armado. Em seguida, a vítima foi socorrida pela pastora, a qual a levou no carro para o hospital. Logo após, a polícia chegou, deteve o réu que ainda portava a faca.

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, existindo fortes indícios da autoria do acusado na tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua real intenção. Os depoimentos testemunhais reunidos nos autos narram o acontecido com riqueza de detalhes que, no mínimo, tornam controvertida a questão.

A aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao *meritum causae*, logo, se a prova produzida não afasta categoricamente o *animus necandi*, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do *in dubio pro societate*; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nesse sentido:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (*in dubio pro societate*). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C.Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06.02.2003).

TJDFT: Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Desclassificação de crime. Afastamento de qualificadora. Recurso desprovido. I. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, havendo materialidade do fato e indícios de autoria, deverá o acusado ser pronunciado nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. II. A decisão de pronúncia é fundada no juízo de probabilidade, prevalecendo a regra *in dubio pro societate*. III. A desclassificação para



crime diverso do doloso contra a vida exige a certeza quanto à existência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. IV. O afastamento de qualificadora só poderá ocorrer quando manifestamente improcedente. V. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 576471, 20080510046993 RSE, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/03/2012, DJ 03/04/2012, p. 396).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal não merece acolhida. O animus necandi não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem desferi golpes de faca contra uma pessoa, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado. Em nenhum momento restou comprovado que o acusado desistiu voluntariamente da ação criminosa. Muito pelo contrário. Percebe-se que, após uma discussão com a vítima, o recorrente munuiu-se de uma arma branca e lhe desferiu golpes, não vindo a concluir o seu intento criminoso, em virtude de a vítima ter colocado a bolsa para se defender, bem como após este perceber que alguns populares se aproximavam do local.

Portanto, não há que se falar em ausência de dolo na conduta, visto que, ao atingir a vítima no rosto, orelha, braços e nas mãos, observa-se que o recorrente tentou, por diversas vezes, atingir a cabeça desta, não consumando o crime por forças alheias à sua vontade.

O pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo feminicídio para o de lesão corporal feito pela defesa do recorrente, que, não tinha a intenção de matar a vítima, já que desistiu voluntariamente do crime, não merece prosperar, pois, segundo as provas colacionadas nos autos, o acusado deu vários golpes de faca na vítima, tendo sido lesionada na cabeça, orelha, braços e nas mãos, conforme laudo pericial de fls. 42 do IPL em apenso.

Dessa forma, a vítima só se salvou por circunstâncias alheias a vontade do agente, pelo fato de populares terem se aproximado do local (parada de ônibus).

Nos termos do art. 15 do Código Penal:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Assim, para ser reconhecida, na fase de pronúncia, a desistência voluntária deve estar evidente e translúcida, sem qualquer dúvida, o que não é o caso dos autos, não restando demonstrado o referido instituto, como quer nos fazer crer a defesa. Ora, o recorrente não desistiu de prosseguir com a ação e nem tentou impedir o resultado produzido.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Pronúncia. Indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Desclassificação. Desistência voluntária. Ausência de prova inequívoca. 1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, §1º, do CPP. 2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi. 3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao



recorrente na peça acusatória. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (Acórdão n° 654062, 20090410126585 SER, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de julgamento: 14/02/2013, publicado no DJE: 19/02/2013, pág. 294).

Com isso, se as provas são incontestes sobre a intenção do agente, o juiz singular deve pronunciar o réu, como foi feito no presente caso. Nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, e, como visto alhures, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença guereada.

Sendo assim, as circunstâncias fáticas do evento, extraídas das provas produzidas, não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência do dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. E, então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o juízo natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar o que alega.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...) Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos, para que o réu Silvestre da Silva seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora